



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE CONTROLE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DLC
Inspetoria 1
Divisão 3

PROCESSO N.º	AOR 07/00005811
ORIGEM	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
UNIDADE GESTORA	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO
RESPONSÁVEIS	Sr. ANTÔNIO D. DE QUEIROZ – 15.07.05 a 05.04.06 Sra. ELISABETH ANDERLE - 05.04.06 a 29.01.07
CARGO	SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO
INTERESSADOS	Sr. AFRÂNIO BOPRÉ – ex- DEPUTADO ESTADUAL Sr. PAULO R. BAUER – SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - atual
ASSUNTO	AUDITORIA ORDINÁRIA “IN LOCO” NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES PADRÃO II NA EEB FRANCISCO N. FUCK, CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES NA EEB PEDRO G. RIBEIRO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E CONSTRUÇÃO DE CASTELO D’ÁGUA E GINÁSIO DE ESPORTES PADRÃO II NA EEB VALENTIM G. RIBEIRO.
RELATÓRIO Nº	DLC / INSP.1 / 268/07

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório, refere-se à reinstrução do Relatório de Auditoria *in loco* nº DCO 135/07, de 18/05/07, fls. 863 a 884, realizada em obras de construção de ginásio de esportes padrão II, na EEB Francisco N. Fuck, com área de 1.009,02m² (um mil e nove vírgula dois metros quadrados), de construção de quadra de esportes na EEB Pedro G. Ribeiro, com área de 683,92m² (seiscentos e oitenta e três vírgula noventa e dois metros quadrados), além obras na EEB Valentim G. Ribeiro, compreendendo a ampliação de 08 (oito) salas de aula e recreio coberto, muros calçadas e urbanização, com área de 5.061,42m² (cinco mil e sessenta e um vírgula quarenta e dois metros quadrados), reforma com área de 1.697,47m², construção de castelo de água (caixa d’água suspensa) e ginásio de esportes padrão II, com área de 1.009,00m² (um mil e nove metros quadrados), por esta Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, com vistas à avaliação dos diversos aspectos envolvendo a execução de obras públicas.

Todas as obras situam-se no Município de Monte Castelo, e foram incluídas no Programa Ordinário de Auditorias da então Diretoria de Controle de Obras – DCO, hoje Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, por solicitação efetuada pela Assembléia Legislativa, mais precisamente pelo Deputado Sr. Afrânio Bopré, conforme Ofício n.º 121/06, de fl. 02, aprovado em 03.07.2006.

2. ANÁLISE

2.1 AUDIÊNCIA

Em face de algumas restrições constatadas na auditoria procedida, foi determinada a Audiência dos Ordenadores Primários da despesa, Sra. Elizabeth Anderle, Secretária de Estado da Educação, Ciência e tecnologia à época, através do Ofício DLC nº 8.251, de 22/06/07, fl. 886, e do Sr. Antônio Diomário de Queiroz, ex-Secretário de Estado da Educação e Inovação, de 05/07/05 a 04/04/06, através do Ofício 8.252/07, de 22/06/07, fl. 887, conforme solicitado na conclusão de nosso Relatório nº DCO 135/07, transcrita a seguir:

CONCLUSÃO

Considerando a solicitação do Deputado Estadual, Sr. Afrânio Bopré;

Considerando a abrangência dada à auditoria realizada nas obras de reforma e ampliação, construção de castelo d'água e ginásio de esportes padrão II, na EEB Valentim G. Ribeiro; de construção de quadra de esportes na EEB Pedro G. Ribeiro; de construção de ginásio de esportes padrão II na EEB Francisco N. Fuck, todas no Município de Monte Castelo;

Considerando o falecimento do Sr. Jacó Anderle, Ordenador Primário da despesa de 02/01/03 a 02/07/05, torna-se sem efeito qualquer aplicação de multa pelo item 3.1.6 deste Relatório.

À vista de todo o exposto no presente Relatório de Auditoria, entende esta Instrução que pode o Sr. Relator, diante das razões apresentadas com base no art. 29, parágrafo 1º da Lei Complementar 202/2000, decidir por:

4.1. Determinar a audiência dos Responsáveis, Sr. Antônio Diomário de Queiroz, ex-Secretário de Estado da Educação e Inovação, de 15/07/05 a 05/04/06 e a Sra. Elisabeth Anderle, ex-Secretária de Estado da Educação e Inovação, de 05/04/06 a 29/01/07, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, com fulcro no art. 57, V, c/c o art. 66, §3º, do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa:

4.1.1 O Sr. Antônio Diomário de Queiroz, por não apresentar cópia dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das obras de construção de quadra de esportes na EEB Pedro G. Ribeiro, ato que configura infração ao artigo 73, I, letras "a" e "b", da Lei Federal 8.666/93 e caracterizam ato de gestão ilegal e ilegítimo, bem como grave infração de natureza operacional, considerando-se que o recebimento provisório dá início ao prazo no qual a contratante avalia o objeto recebido, com base no que foi efetivamente firmado em contrato, recorrendo à contratada caso haja qualquer discrepância entre o contratado e o recebido, e a data de recebimento definitivo do objeto, até 90 (noventa) dias após o recebimento provisório, constitui-se no início do prazo de 05 (cinco) anos, durante o qual a contratada deverá responsabilizar-se pelo trabalho realizado, conforme consta no artigo 618 do Código Civil: "Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo

irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo”, conforme consta no item e 3.2.6 deste Relatório.

4.1.2 A Sra. Elisabeth Anderle, por não apresentar cópia do Termo de Recebimento Definitivo das obras de reforma geral, ampliação e construção de ginásio de esportes padrão II na EEB Valentim G. Ribeiro, ato que configura infração ao artigo 73, I, letra “b”, da Lei Federal 8.666/93 e caracteriza ato de gestão ilegal e ilegítimo, bem como grave infração de natureza operacional, considerando-se que a data de recebimento definitivo do objeto constitui-se no início do prazo de 05 (cinco) anos, durante o qual a contratada deverá responsabilizar-se pelo trabalho realizado, conforme consta no artigo 618 do Código Civil: “Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo”, conforme consta no item 3.3.6 deste Relatório.

O Sr. Antônio Diomário de Queiroz, ex-Secretário de Estado da Educação e Inovação, de 05/07/05 a 04/04/06, respondeu à **audiência**, através de documento protocolado neste Tribunal de Contas, sob. nº 014455, em 15/08/07, fl. 888, juntamente com cópias dos documentos solicitados, constantes às fls.889 a 897.

A Sra. Elizabeth Anderle, Secretária de Estado da Educação, Ciência e tecnologia à época, respondeu à **audiência**, através de documento protocolado neste Tribunal de Contas, sob. nº 015498, em 04/09/07, fl. 900, juntamente com cópias dos documentos solicitados, constantes às fls. 903 e 904.

Com as respostas remetidas juntamente com as cópias dos documentos solicitados, podem-se considerar sanadas as restrições apontadas.

3. CONCLUSÃO

Considerando que foi determinada a Audiência dos responsáveis, Sr. Antônio Diomário de Queiroz ex-Secretário de Estado da Educação e Inovação, de 05/07/05 a 04/04/06 e Elizabeth Anderle, Secretária de Estado da Educação, Ciência e tecnologia à época, conforme consta nos Ofícios DLC nº 8.251, de 22/06/07, fl. 886, e nº 8.252/07 da mesma data, fl. 887.

Considerando que houve manifestação de defesa, do Sr. Antônio Diomário de Queiroz, ex-Secretário de Estado da Educação e Inovação, de 05/07/05 a 04/04/06 e da Sra. Elizabeth Anderle, Secretária de Estado da Educação, Ciência e tecnologia à época.

Considerando todo o exposto, e mais o que dos autos consta, entende esta instrução, que pode o Tribunal Pleno, quando da apreciação dos autos que tratam de auditoria “in loco” em obras de construção de ginásio de esportes padrão II, na

EEB Francisco N. Fuck, com área de 1.009,02m² (um mil e nove vírgula dois metros quadrados), de construção de quadra de esportes na EEB Pedro G. Ribeiro, com área de 683,92m² (seiscentos e oitenta e três vírgula noventa e dois metros quadrados), além obras na EEB Valentim G. Ribeiro, compreendendo a ampliação de 08 (oito) salas de aula e recreio coberto, muros calçadas e urbanização, com área de 5.061,42m² (cinco mil e sessenta e um vírgula quarenta e dois metros quadrados), reforma com área de 1.697,47m², construção de castelo de água (caixa d'água suspensa) e ginásio de esportes padrão II, com área de 1.009,00m² (um mil e nove metros quadrados), diante das razões apresentadas pelo Relator, e com fulcro no art. 59 da CE, 1º da LC 202/2000, decidir por:

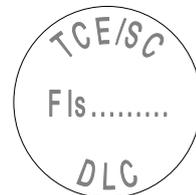
3.1 Conhecer do Relatório de Auditoria realizada em obras de construção de ginásio de esportes padrão II, na EEB Francisco N. Fuck, com área de 1.009,02m² (um mil e nove vírgula dois metros quadrados), de construção de quadra de esportes na EEB Pedro G. Ribeiro, com área de 683,92m² (seiscentos e oitenta e três vírgula noventa e dois metros quadrados), além obras na EEB Valentim G. Ribeiro, compreendendo a ampliação de 08 (oito) salas de aula e recreio coberto, muros calçadas e urbanização, com área de 5.061,42m² (cinco mil e sessenta e um vírgula quarenta e dois metros quadrados), reforma com área de 1.697,47m², construção de castelo de água (caixa d'água suspensa) e ginásio de esportes padrão II, com área de 1.009,00m² (um mil e nove metros quadrados), para considerar regulares, com fundamento no artigo 36, parágrafo 2º, alínea "a", da Lei Complementar 202/2000.

3.2 Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Antônio Diomário de Queiroz, ex-Secretário de Estado da Educação e Inovação, de 05/07/05 a 04/04/06, Sra. Elizabeth Anderle, Secretária de Estado da Educação, Ciência e tecnologia à época, bem como aos Srs. Afrânio Bopré, ex-Deputado Estadual e Paulo Roberto Bauer, Secretário de Estado da Educação, atual.

É o Relatório.

DLC, Insp. I, em 02.10.2007

Engº Luiz Augusto da Costa
Auditor Fiscal de Controle Externo



Visto:
Insp.1 - DIV 3, 10.09.2007.
Eng.^a Marivalda May Michels Steiner
Chefe da Divisão 3

De acordo com o presente Relatório.
Sugere-se o encaminhamento dos autos ao
Exmo. Sr. Relator, ouvido preliminarmente o
MPJTC.

Em 10.09.2007.

Eng.º Pedro Jorge Rocha de Oliveira
Coordenador – DLC/Insp.1

DE ACORDO, DLC, _/___/_____

EDISON STIEVEN
DIRETOR DA DLC